

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 958369

Procedência: Município de Belo Horizonte

Partes: Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG; Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época; Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social no período; Arlene de Mendonça Correia, servidora da Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS à época; Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio; Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

Procurador(es): Máisa Pinto Alves Prado - OAB/MG 118.918; Sérgio Luiz Coelho - OAB/MG 118.917

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DO VALOR REPASSADO. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, é responsabilidade do gestor demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. Julgam-se irregulares as contas relativas ao convênio em análise, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município.
3. Tendo em vista a falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos repassados pelo Município, estes devem ser devolvidos ao erário, devendo o valor ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013.
4. A conduta apurada enseja a aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 18/06/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria SMAAS 019 (fls. 10/11 do anexo 2), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar o dano em relação a execução do convênio 01-177.277/10-44.

O referido ajuste foi firmado em 24/02/2011 (fls. 26/35 do Anexo 2) entre a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, objetivando a ação conjunta no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde, conforme plano de trabalho às fls. 31/33 do Anexo 2.

Inicialmente, o prazo de vigência do convênio foi estabelecido de 01/02/2011 a 30/06/2013 (fl. 29 do Anexo 2). Todavia, a cláusula segunda do terceiro termo aditivo prorrogou o prazo de vigência até 28/02/2014 (fl. 113 do Anexo 2).

Para a consecução do pactuado, foi previsto no convênio que o município repassaria à entidade a quantia de R\$ 5.277.536,00, provenientes Recursos Oriundos do Tesouro (ROT). O primeiro termo aditivo ampliou os recursos em R\$ 369.646,20 (fl. 55 do Anexo 2); o segundo termo aditivo ampliou em R\$ 927.658,80 (fl. 82 do Anexo 2) e o terceiro termo aditivo estabeleceu o repasse de R\$1.977.689,60 (fl. 113 do Anexo 2).

Ao verificar que a entidade não promoveu regularmente a prestação de contas relativas aos meses de dezembro de 2013, janeiro de 2014 e fevereiro de 2014, últimos meses do contrato, a SMAAS, notificou diversas vezes o conveniente (fls. 02/06 do Anexo 2).

Diante da permanência das irregularidades foi instaurada tomada de contas especial em 27/12/2014 (fls. 10/11 do Anexo 2).

A comissão permanente de tomada de contas especial elaborou o relatório de fls. 03/18 do Anexo 1, concluindo que a entidade, na pessoa de seu representante legal, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, deve restituir ao erário municipal a quantia de R\$ 173.639,20, devidamente atualizada.

A manifestação da controladoria geral do município, em relatório final, não diferiu da conclusão dos membros da comissão de tomada de contas especial (fls. 60/70 do Anexo 1).

Em 18/08/2015, preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa 03/2013, o então presidente do Tribunal, conselheiro Sebastião Helvecio, recebeu a documentação e determinou a sua autuação e distribuição como tomada de contas especial (fl. 04), tendo sido os autos distribuídos à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (fl. 05).

Encaminhados os autos para a unidade técnica, esta, às fls. 07/21, propôs a citação:

- i) da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, como responsável pelo dano apurado pela unidade técnica no montante de R\$ 240.333,25;
- ii) do senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, que deve responder de forma solidária, tendo em vista que presidiu a entidade no período entre 03/07/2006 a 03/07/2016, para que se pronuncie acerca das falhas e irregularidades identificadas que geraram o dano supracitado;
- iii) do senhor Marcelo Alves Mourão, secretário municipal adjunto de assistência social, que assinou o terceiro termo aditivo ao convênio, para que se pronuncie acerca do descumprimento do prazo para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE e do prazo para envio dos autos à Corte de Contas, bem como da não aplicação de juros de mora ao dano apurado;
- iv) da servidora Arlene de Mendonça Correia, por ter aprovado plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*;

v) da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão por ter assinado o convênio e o primeiro e segundo termos aditivos, sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados.

Ao final, o órgão técnico concluiu que o atual responsável pelo controle interno deveria ser intimado para que adotasse i) matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de tomada de contas especial, bem como a respectiva fundamentação legal e ii) medidas administrativas para prevenir a ocorrência das deficiências e irregularidades apontadas no exame técnico, exigindo que, na celebração de convênios, incluam no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*.

O senhor Marcelo Alves Mourão apresentou defesa às fls. 44/51 e juntou a documentação de fls. 52/68; a senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão se manifestou e juntou documentos às fls. 69/93 e a senhora Arlene de Mendonça Correia apresentou a defesa de fls. 94/101, juntando documentos às fls. 102/129.

A ACI/MG e o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, não se manifestaram no prazo legal, embora devidamente citados (fl. 130).

O senhor Leonardo Araújo Ferraz, atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, também não se manifestou apesar de regularmente intimado (fl. 130).

Em sede de reexame (fls. 131/142), a unidade técnica manteve as conclusões anteriores, pugnando para que sejam feitas as recomendações discriminadas às fls. 141v/142.

O Ministério Público de Contas produziu o parecer de fls. 146/150, no qual opinou pelo i) julgamento das contas como irregulares, na forma do art. 48, III, “b” e “c” da Lei Orgânica; ii) ressarcimento ao erário municipal dos valores impugnados, no montante de R\$240.333,25, devidamente atualizados, em solidariedade, pela Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais e pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva; iii) aplicação de sanção ao senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, com fulcro no art. 85, II, da Lei Orgânica; iv) recomendação ao atual titular da SMAAS, nos termos sugeridos pela única técnica e v) citação do Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

À fl. 151, o relator à época, Wanderley Ávila, declarou-se suspeito, nos termos do art. 132 do Regimento Interno, solicitando a redistribuição do feito.

Em 14/03/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 153).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Irregularidades na prestação de contas do convênio

A.1) Irregularidades no mês de janeiro de 2014

O órgão técnico constatou que, em janeiro de 2014, o saldo bancário da conta do convênio era de R\$ 629.938,70 (fl. 13). Em análise do memorial de fl. 13v., constatou que foram despendidos R\$ 232.946,69 à título de despesas no mês.

Dentre as despesas realizadas, a unidade técnica indicou aquelas que foram consideradas pela SMAAS como irregulares, totalizando R\$ 8.532,78 (fl. 14):

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

31 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940.....	R\$5.317,38
33 - Cheque n. 947 de 24/01/2014.....	R\$2.200,00
30.2 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$902,00
14.2 - NF.2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA.....	R\$65,60
11.2 - Cheque n. 944, NF.2989 de papelaria Orion LTDA	R\$41,70
30.3 - Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis.....	R\$5,50
27.2 - ISSQN.....	R\$0,60
TOTAL	R\$8.532,78

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se, a seguir, os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Parcela de empréstimo / financiamento, doc. 8940, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos). Não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 39, anexo 9. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para a operação, sendo o extrato bancário, fl. 32, anexo 9, a única referência a tal despesa;
- b) Cheque n. 947 de 24/01/2014 com beneficiário não identificado, no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Não foi acatado por motivo de “débito sem comprovação por documentos”, fl. 39, anexo 9. A cópia do cheque encontra-se na fl. 38, anexo 9, e não consta nos autos a justificativa do pagamento;
- c) Aluguel a Sílvia Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado e as quantias de R\$902,00 (novecentos e dois reais) e R\$5,50 não foram acatadas, por motivos de “locação da sala 515 não acatada” e “taxa de emissão de boleto não acatada”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 81 e 82, anexo 8;
- d) Nota Fiscal 2014/13 de 03/01/2014 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), o montante de R\$3.422,40 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) não foi acatada, por motivo de “honorários a maior em relação ao previsto no contrato”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 6 – 7, anexo 8;
- e) Cheque n. 944, Nota Fiscal 14168 de 30/01/2014 de Papelaria Orion LTDA, do valor total de R\$412,40 (quatrocentos e doze reais e quarenta centavos), o montante de R\$370,70 (trezentos e setenta reais e setenta centavos) foi acatado e a quantia de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada de dois cadernos”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 180, 181 e 184, anexo 9;
- f) ISSQN, do valor total de R\$15,60 (quinze reais e sessenta centavos), o montante de R\$15,00 (quinze reais) foi acatado e a quantia de R\$0,60 (sessenta centavos)

não foi acatada, por motivo de “juros / multa / recolhimento ISS em atraso não acatado”, fl. 39, anexo 9. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 75 e 76, anexo 8.

Inicialmente, em relação à despesa descrita na letra “c”, verifica-se que a quantia de R\$902,00 não foi acatada, constando apenas a seguinte informação “locação da sala 515 não acatada” (fl. 39 do anexo 9), ou seja, não foi apresentada a justificativa de sua glosa.

Em análise da documentação constante nos autos, além de não constar as justificativas do não acatamento da despesa, infere-se que o aluguel do imóvel está previsto no contrato firmado com a empresa Sílvio Ximenes Imóveis, no valor correspondente ao que foi pago, conforme documentos de fls. 83 e 105/117, do anexo 8.

Entendo que a despesa não pode ser considerada irregular sem que tal conclusão esteja fundamentada nos autos, sob pena de se inviabilizar o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, diante do pequeno valor do gasto e dos princípios da eficiência do controle (custo/benefício) e da economia processual, entendo que não se mostra razoável, neste momento, a realização de diligências para apurar os motivos da glosa do valor, razão pela qual deve ser desconsiderada.

Ainda nesse ponto, compreendo que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao valor de R\$ 41,70, presente no item “e”, que foi glosado pela SMAAS e pela unidade técnica, por ser referente à compra não acatada de dois cadernos. Em estudo dos autos, não é possível verificar qualquer documentação justificando o não acatamento da despesa. O único documento referente a compra é a “justificativa de compras”, assinada pelo presidente da associação, em que se encontra apenas o valor gasto com a aquisição de materiais de escritório, R\$ 412,40 (fl. 172 do anexo 9), quantia essa equivalente a presente na nota fiscal de fl. 180 do anexo 9, que compreende diversos itens especificados, inclusive os dois cadernos.

Assim, compreendo que as glosas de R\$ 902,00 e R\$ 41,70 devem ser desconsideradas.

Analisando o restante das despesas, acorde com a conclusões da SMAAS e da unidade técnica, considero-as como irregulares.

Além das despesas supracitadas, o órgão técnico também considerou como irregulares despesas que tinham sido acatadas pela SMAAS, no valor de R\$ 46.404,07 (fls. 14v/15):

Despesas com Irregularidades Acatadas pela SMAAS – Janeiro de 2014

GPS Competência 12/2013	R\$44.540,29
NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc.310130	R\$1.773,50
Cheque n. 940 de 12/2013, compensado	R\$70,00
IRRF 13º Salário 12/2013	R\$20,28
TOTAL	R\$46.404,07

Dentre as despesas irregulares acatadas pela Secretaria, destacam-se:

- a) GPS Competência 12/2013, no valor de R\$44.540,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 166, anexo

9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

- b) NF.2013/73, de Perfil Ocupacional doc. 310130, no valor de R\$1.773,50 (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa. Cumpre destacar que, aparentemente, a secretaria obteve acesso a tais documentos, uma vez que a despesa fora descritivamente denominada no relatório, fl. 09, anexo 1. Ainda, às fls. 424 – 426, anexo 8, consta um documento incompleto, possivelmente pertinente à despesa em questão, mas cujo conteúdo não permite a sua comprovação;
- c) Cheque n. 940 de 12/2013, no valor de R\$70,00 (setenta reais). Não consta nos autos o comprovante de pagamento e nem a respectiva motivação da despesa;
- d) IRRF 13º Salário 12/2013, no valor de R\$20,28 (vinte reais e vinte e oito centavos) não consta nos autos o comprovante de pagamento. A guia de pagamento encontra-se à folha 171, anexo 9, e verifica-se no extrato bancário, fl. 32, anexo 9, que uma despesa com esse mesmo valor foi sendo realizada. Contudo, repita-se, não consta nos autos o comprovante de pagamento, o que enseja o seu não acatamento;

Em relação às despesas descritas nos itens “a” e “d”, embora não haja nos autos os comprovantes formais de sua realização, entendo que as guias de pagamentos juntadas às folhas 166 e 171 do anexo 9 e o extrato bancário acostado à folha 32 do anexo 9, no qual há indicação de débitos nos exatos valores daqueles constantes nas citadas guias e informações que possibilitam estabelecer a correlação das guias com os pagamentos, são suficientes para comprovar a regularidade das despesas. Desse modo, discordo da unidade técnica e acompanho a conclusão da secretaria municipal para considerar regulares as despesas no valor de R\$ 44.560,57.

Nesse contexto, entendo que, à título de despesas irregulares realizadas no mês de janeiro de 2014, foi apurado dano ao erário municipal na importância de R\$ 9.432,58.¹

A.2) Irregularidades no mês de fevereiro de 2014

Em relação ao mês de fevereiro de 2014, constatou-se que havia na conta bancária do convênio a quantia de R\$ 877.150,44², tendo sido gastos R\$ 650.387,74 com despesas variadas (fls. 15/16).

A SMAAS não acatou as seguintes despesas, no valor de R\$ 60.118,57 (fls. 16v/18), vejamos:

Despesas Não-Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque n. 953, com dupl. e sem id.....R\$ 41.754,81

¹ Despesas não-acatadas pela SMAAS, no valor de R\$8.532,78, somadas as despesas com irregularidades acatadas pela SMAAS, mas não pela unidade técnica, no valor de R\$46.404,07, subtraindo-se o valor de R\$45.504,27 que considerei como regular.

² Saldo anterior total (R\$ 629.938,70) somado aos depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (R\$ 247.211,74), conforme quadro de fl. 15.

5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38
3.2 –Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77
3.3 –Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93
13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica n. 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51
76 - FGTS rescisório, (1, Maria Aparecida de Souza)	R\$ 1.091,62
35.2 - Cheque n. 951, Depósito Judicial a maior	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014.....	R\$ 883,00
18 - Cheque n. 957, Alves & Coelho Advocacia (NC).....	R\$ 800,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 150,20
19 - Cheque n. 958, RPA de Ana Cristina de Faria Chaves (NC)	R\$ 100,80
30 - Cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves (NC).....	R\$ 49,00
14.1 - Nfe.002989 de Papelaria Orion LTDA	R\$ 41,70
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 5,50
TOTAL	R\$60.118,57

Dentre as despesas não acatadas, destacam-se a seguir os motivos elencados pela Secretaria para a rejeição de cada despesa:

- a) Cheque n. 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada, por motivo de “diversas guias quitadas em duplicidade e que deverão ter os recursos devolvidos”, fl. 14, anexo 1. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. (...);
- b) Parcela de empréstimo/financiamento, no valor de R\$5.317,38 (cinco mil, trezentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), não foi acatada por motivo de “transação de empréstimo não acatada pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Não constam nos autos o comprovante de pagamento e nem motivação para o mesmo, sendo o extrato bancário, fl. 124, anexo 8 a única referência a tal despesa;
- c) Rescisão do contrato de trabalho de Renata Aparecida dos Santos sem comprovação fiscal, no valor de R\$3.246,77 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 171, anexo 7;
- d) Rescisão do contrato de trabalho de Felipa Beatriz Teixeira Romão sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.966,93 (um mil, novecentos e sessenta e seis

reais e noventa e três centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 162, anexo 7;

- e) FGTS rescisório de Joyce Karine sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.566,35 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 132, anexo 4;
- f) GRRF eletrônica n. 239, pagamento de FGTS rescisório de doze funcionários, do valor total de R\$14.821,23, o montante de R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos) não foi acatada por motivos de não ter sido identificados nos autos um dos doze Demonstrativos do Trabalhador de Recolhimento de FGTS Rescisório. O comprovante do pagamento feito consta nas fls. 106 e 107, anexo 4. Foram encontrados nos autos onze Demonstrativos, que somam R\$13.578,72 (treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), fls. 108 a 118, anexo 4, com o mesmo identificador do pagamento realizado (com final 86602), fl. 107, anexo 4. O pagamento de FGTS do décimo segundo funcionário no valor de R\$1.242,51 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos), portanto, não foi acatado;
- g) FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza sem comprovação fiscal, no valor de R\$1.091,62 (um mil, noventa e um reais e sessenta e dois centavos), não foi acatada por não constar nos autos a respectiva guia de recolhimento e o comprovante de quitação, fl. 119, anexo 8. O Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório encontra-se na fl. 130, anexo 4. (...)
- h) Cheque n. 951, depósito judicial, do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) foi acatado, enquanto R\$1.000,00 (um mil reais) não foram acatados por motivo de “honorários periciais não acatados pelo convênio”, fl. 129, anexo 8. Nos autos, o comprovante do pagamento consta na fl. 75, anexo 3. Consta na ata de audiência, fl. 84, anexo 3, que o acordo trabalhista consistiu em R\$3.000,00 (três mil reais), enquanto o restante do pagamento se deu a título de honorários periciais;
- i) Aluguel a Sílvio Ximenes Imóveis, do valor total de R\$1.895,50 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), o montante de R\$988,00 (novecentos e oitenta e oito reais) foi acatado enquanto a quantia de R\$907,50 (novecentos e sete reais e cinquenta centavos) não foi acatada, por motivos de “locação da sala 515” e “taxa de emissão de boleto não acatadas pelo convênio”. O comprovante do pagamento encontra-se nas fls. 21 e 22, anexo 3;
- j) Folha de pagamento referente a Maria de Lourdes Maillo sem comprovação fiscal, no valor de R\$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), não foi acatada por não constar nos autos o respectivo comprovante de recebimento. O comprovante do pagamento feito consta na fl. 149, anexo 8;
- k) Cheque n. 957 para Alves & Coelho Advocacia, não compensado, no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se nas fls. 170 e 171, anexo 4;
- l) NF.2014/207 de MC Organização Contábil LTDA, do valor total de R\$1.862,00 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais), o montante de R\$1.711,80 (um mil, setecentos e onze reais) foi acatado, enquanto a quantia de R\$150,20 (cento e cinquenta reais e vinte centavos) não foi acatada por motivos de “faturamento a

maior em relação ao contrato”, fl. 129, anexo 8. A nota fiscal e comprovante de pagamento encontram-se nas fls. 148 e 150, anexo 4;

- m) Cheque n. 958 para Ana Cristina de Farias, não compensado, no valor de R\$100,80 (cem reais e oitenta centavos), não acatado por motivos de não ter sido compensado, fl. 13, anexo 1. (...). O recibo e a cópia do cheque encontram-se na fl. 172, anexo 4;
- n) Cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves, não compensado, no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais), não acatado por motivos de não ter comprovação fiscal, fl. 13, anexo 1. O cheque não foi compensado e este tópico será enfrentado nos tópicos subsequentes. A cópia do cheque encontra-se na fl. 50, anexo 3;
- o) Nota Fiscal 3081 de Papelaria Orion, no valor total de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), a quantia de R\$13,10 (treze reais e dez centavos) foi acatada e o montante de R\$41,70 (quarenta e um reais e setenta centavos) não foi acatada, por motivo de “despesa não acatada”, fl. 14, anexo 1. (...).

Quanto a despesa relaciona no item “i”, aplico novamente a fundamentação já exposta no tópico anterior para desconsiderar a glosa relativa à locação da sala 515.

Ainda dentre tais despesas, o órgão técnico, na manifestação de fl. 19, entendeu por excluir:

- i. FGTS rescisório de Maria Aparecida de Souza, no valor de R\$ 1.091,62, uma vez que não há indícios nos autos que o pagamento de tal parcela tenha sido realizado, haja vista que não consta no histórico de operações bancárias um débito com este valor exato e não há guia de recolhimento com o identificador correspondente ao do Demonstrativo em questão (final 60373);
- ii. cheque n. 957, Alves & Coelho Advocacia, no valor de R\$ 800,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iii. cheque n. 958, Ana Cristina de Faria Chaves, de R\$ 100,80, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa;
- iv. cheque n. 955 para Nilma de Almeida Chaves, de R\$ 49,00, tendo em vista que não foi compensado, não podendo assim ser considerado como despesa e
- v. cheque n. 950, Nfe. 002989 de Papelaria Orion LTDA, no valor de R\$ 41,70, pois trata-se de um equívoco da secretaria, que indevidamente repetiu a glosa do mês anterior. Nota-se que o mesmo valor foi recusado da mesma nota fiscal (Nota Fiscal n. 2989) no mês de janeiro de 2014, fl. 10, anexo 1.

Considerando que soma dos valores acima citados é de R\$ 2.083,12 verifica-se que, da importância de R\$ 60.118,57 considerada como débito pela secretaria municipal, a análise técnica considerou como irregular apenas o valor R\$ 58.035,45, representado pelas seguintes despesas, já descritas anteriormente:

7.2 - FGTS rescisório (33), cheque n. 953, com dupl. e sem id.....	R\$ 41.754,81
5 - Parcela de empréstimo / financiamento, doc.8940	R\$ 5.317,38
3.2 –Rescisão Renata Aparecida, sem comprovação fiscal	R\$ 3.246,77
3.3 –Rescisão Felipa Beatriz, sem comprovação fiscal	R\$ 1.966,93

13 - FGTS rescisório (1, Joyce Karine), 27/02/2014.....	R\$ 1.566,35
8.2 - FGTS rescisório (1), GRRF eletrônica n. 239 em 25/02/2014	R\$ 1.242,51
35.2 - Cheque n. 951, Depósito Judicial a maior.....	R\$ 1.000,00
28.2 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 902,00
36.2 - Folha de pagamentos (1, Maria de Lourdes Maillo), 01/2014.....	R\$ 883,00
16.2 - NF.2014/207, de MC Organização Contábil LTDA	R\$ 150,20
28.3 - Aluguel a Silvio Ximenes Imóveis.....	R\$ 5,50

Retirando a importância de R\$ 902,00, conforme já explanado acima, obtém-se o valor de R\$ 57.133,45.

Cumpre destacar que o órgão técnico, às fls. 18/19, glosou algumas despesas realizadas de forma irregular, as quais totalizavam R\$ 22.373,00 e que secretaria municipal entendeu não configurarem dano ao erário, são elas:

Despesas Irregulares Acatadas pela SMAAS – Fevereiro de 2014

6.2 - FGTS rescisório (13), cheque n. 953, sem id.	R\$ 13.232,95
7.3 - FGTS rescisório (3), cheque n. 952, sem dupl. e sem id.	R\$ 4.392,44
52 - FGTS rescisório, (1).....	R\$ 1.601,64
42 - FGTS rescisório, (1, MarcileneLopes).....	R\$ 1.566,37
12 - FGTS rescisório, (1, Maria Auxiliadora), 12/02/2014	R\$ 1.564,70
1.2 - Tarifa de registro restritivo bancário	R\$ 14,90
TOTAL	R\$22.373,00

a) Cheque n. 953, pagamento de FGTS rescisório de quarenta e sete funcionários, do valor total de R\$55.796,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), o montante de R\$14.041,95 (quatorze mil, quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) foi acatado, enquanto a quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) não foi acatada por ter sido pago em dobro, motivo já exposto anteriormente. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 32, anexo 4. A decisão da SMAAS merece reforma pelos seguintes motivos:

- i. Em primeiro lugar, não foi encontrada nos autos justificativa para a glosa da quantia de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos). No Demonstrativo de Devoluções Financeiras, fl. 129, anexo 8, o valor reconhecido como de guias recolhidas em duplicidade é de R\$ 43.294,24 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), montante substancialmente diferente. No Demonstrativo, a SMAAS apurou que o FGTS rescisório de trinta e três funcionários foram pagos em duplicidade;
- ii. Em segundo lugar, o demonstrativo acima mencionado encontra-se incompleto, haja vista que nos autos constam trinta e quatro duplicidades

(e não trinta e três, como a SMAAS identificou, restando omissa da enumeração o FGTS rescisório duplicado funcionária Marilene Natalina Vieira Pena – fls. 47 e 54, anexo 4), que somam R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), maior do que a parcela da despesa que fora rejeitada pelo órgão;

- iii. Em terceiro lugar, cumpre ressaltar que independentemente das duplicidades encontradas, dos quarenta e sete demonstrativos acobertados pela despesa em análise, apenas um, com o mesmo número identificador (final 70513) da guia de recolhimento, foi encontrado nos autos, referente a Adelino Pereira e no valor de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), fl. 78, anexo 4. Os trinta e quatro demonstrativos pagos em duplicidade (em relação à despesa do Cheque n. 952) apresentam um identificador diferente (final 41737), o que impedem seu enquadramento na rubrica ora analisada.
- iv. Enfim, resta justificada apenas a despesa de R\$574,84 (quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente ao FGTS rescisório do funcionário acima identificado. Dos R\$54.987,76 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) restantes, referentes a quarenta e seis funcionários, não consta nenhum tipo de justificativa identificada nos autos do processo. Como a SMAAS inicialmente não havia acatado o montante de R\$41.754,81 (quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um) por motivo de pagamento de FGTS rescisório em duplicidade, resta ainda rejeitar outros R\$13.232,95 (treze mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) por motivo de pagamento sem justificativa, tendo em vista que não foram identificados os beneficiados pelo pagamento. Nota-se, ainda, que este motivo pode ser estendido à quantia já recusada pela SMAAS, vez que tais demonstrativos além de dobrados, também possuem número identificador estranho aos pagamentos realizados pelo jurisdicionado;
- b) Cheque n. 952, pagamento de FGTS rescisório de trinta e sete funcionários, do valor total de R\$49.253,09 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. A cópia do cheque e a respectiva guia de recolhimento encontram-se na fl. 33, anexo 4. Contudo, não é possível identificar quais são os trinta e sete funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 99263) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar trinta e quatro dos trinta e sete funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$44.860,65 (quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Restam, portanto, três funcionários desconhecidos que foram beneficiados com R\$4.392,44 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). A ausência nos autos dos respectivos Demonstrativos do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;
- c) Pagamento de FGTS rescisório de três funcionários, do valor total de R\$4.743,43 (quatro mil reais, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cuja integralidade foi acatada pela SMAAS. O comprovante de pagamento e a respectiva guia de recolhimento encontra-se nas fls. 130 e 131, anexo 3. Contudo, não é possível identificar quais são os três funcionários beneficiados por este pagamento. Cruzando o número do identificador da guia (final 34010) com o identificador dos demonstrativos presentes nos autos, é possível identificar dois (fls. 101/102, anexo 3) dos três funcionários beneficiados, cujo valor soma R\$3.141,79 (três mil reais, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos). Resta, portanto, um funcionário desconhecido que foi beneficiado com R\$1.601,64

(um mil, seiscentos e um reais e sessenta e quatro centavos). A ausência nos autos do respectivo Demonstrativo do Trabalhador de Recebimento do FGTS Rescisórios é o que motiva o não acatamento de tal montante;

- d) Pagamento de FGTS rescisório de Marcilene Lopes, no valor de 1.566,37 (um mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, constam nos autos apenas a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento, fls. 99 e 100, anexo 3, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- e) Pagamento de FGTS rescisório de Maria Auxiliadora, no valor de 1.564,70 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), acatado pela SMAAS. Contudo, em relação à funcionária, consta nos autos apenas o comprovante de pagamento, fl. 131, anexo 4, estando ausente o Demonstrativo do Trabalhador. Por tal motivo, a despesa em análise deve ser recusada;
- f) Tarifa de registro restritivo bancário, no valor de R\$14,90 (quatorze reais e noventa centavos), acatada pela SMAAS. Contudo, no Demonstrativo de Devoluções Financeiras em Prestação de Contas na fl. 129, anexo 9, a mesma despesa havia sido rejeitada pela secretaria, por motivo de “tarifa de registro restritivo bancário não acatada”.

Dessa forma, em relação ao mês de fevereiro, considero como irregulares as despesas realizadas no montante de R\$ 79.506,45.

A.3) Saldo final do convênio

Em análise do demonstrativo de conciliação bancária dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (fls. 08/14 do Anexo 1) e da memória de cálculo apresentada pela SMAAS às fls. 28/29 do Anexo 1, verifica-se que no prazo final do convênio, 28/02/2014, a Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais possuía saldo financeiro remanescente na conta específica na quantia de R\$ 226.471,90.

Em 09/04/2014, a entidade restituiu o montante de R\$ 121.483,95 à SMAAS (fls. 30/31 do Anexo 1), restando ainda a quantia de R\$ 104.987,95 a ser devolvida.

A.4) Dano ao erário municipal e da aplicação de multa

Diante do exposto, entendo estar configurado dano ao erário decorrente da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados, motivo pelo qual devem ser julgadas irregulares as contas do convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, determinando-se à responsável que promova o ressarcimento do dano ao erário municipal de Belo Horizonte no valor histórico de R\$193.927,98³, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

O senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, deve responder de forma solidária pelo dano, com base no art. 70 da Constituição da República e arts. 90 e 93 do Decreto-Lei 200/1967, vejamos:

³ Somatório das despesas irregulares de janeiro de 2014, R\$ 9.432,58, despesas irregulares de fevereiro de 2014, R\$ 79.506,45 e saldo do final do convênio não restituído, R\$ 104.987,95.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 90 – Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e responsável pela guarda de dinheiros valores e bens.

(...)

Art. 93 – Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Dessa forma, se o responsável não prestar contas ou não demonstrar que administrou a coisa pública dentro dos ditames do ordenamento jurídico, será responsabilizado pessoalmente, com seu patrimônio particular.

Nesse sentido, também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Conforme bem alegado no recurso, a pessoa física do gestor não se confunde com a pessoa jurídica da entidade. A criação da pessoa jurídica é mera ficção do direito, um ser inanimado que não reúne condições para a realização de atos no mundo jurídico, ou seja, não pratica atos da vida civil e não tem vontade própria. Nesse contexto, é imprescindível a presença da pessoa física do gestor para gerir os negócios públicos, pois os atos decorrentes são, na verdade, praticados pelos seus representantes legais que atuam legitimamente em nome da pessoa jurídica. O gestor é o administrador dos recursos públicos federais repassados à entidade e, nessa condição, é o responsável pela prestação de contas ao órgão repassador.

Esse entendimento é decorrência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e a interpretação dada acima é a que vigora há muito neste Tribunal. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008–Plenário, 630/2005–1ª Câmara e 752/2007–2ª Câmara.

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

O gestor era responsável pela administração dos recursos, devendo, portanto, prestar contas e arcar com os possíveis prejuízos ao erário advindos da sua gestão, razão pela qual não há como acolher seu pleito.

No mesmo sentido, se a obrigação é pessoal da pessoa física responsável não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, em instauração de incidente específico para tal questão, valendo, para tanto, o teor da Súmula/TCU 286, nestes termos:

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. (Acórdão 944/2019 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Aroldo Cedraz. Sessão de 19/02/2019)

Além disso, a conduta apurada enseja a aplicação de multa no valor de R\$26.000,00, com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica do Tribunal, tendo como base o valor do dano atualizado.⁴

B) Irregularidades formais

O órgão técnico, em seus relatórios (fls. 07/21 e 131/142), apontou as seguintes irregularidades formais:

- a) descumprimento dos prazos para comunicar ao Tribunal de Contas acerca da instauração da TCE (art. 6º da Instrução Normativa 03/2013) e para o seu envio ao Tribunal (art. 17 da Instrução Normativa 03/2013), a não aplicação de juros de mora ao dano apurado (art. 25, III, da Instrução Normativa 03/2013), de responsabilidade do senhor Marcelo Alves Mourão, Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e subscritor do terceiro termo aditivo ao convênio;
- b) aprovação do plano de trabalho contendo apenas o valor global estimado para o triênio 2011/2013, sem discriminar os custos por natureza de despesas, ainda que o valor do repasse tenha sido estabelecido *per capita*, de responsabilidade da servidora da SMAAS, Arlene de Mendonça Correia;
- c) aprovação do convênio sem o detalhamento dos custos por natureza de despesa, criando obstáculo à atuação dos órgãos de controle interno e externo no acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, trazendo dificuldades para definição de critérios e parâmetros de avaliação da gestão dos recursos repassados, de reponsabilidade da senhora Elizabeth Engert Milward de Almeida Leitão, subscritora do convênio e do primeiro e segundo termos aditivos.

Quanto à questão, na linha do exposto pelo Ministério Público de Contas (fl. 149), entendo que, apesar de configuradas a irregularidades, estas não prejudicaram a apuração dos fatos, com a consequente quantificação do dano e identificação dos responsáveis, motivo pelo qual não deve ser aplicada multa ao Secretário Municipal Adjunto de Assistência Social e às servidoras mencionadas.

No entanto, concluo serem necessárias as seguintes recomendações, nos termos formulados pela unidade técnica às fls. 141v/142:

- que a Administração Municipal:
 - 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
 - 2) na celebração de convênios, inclua no plano de trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e;
 - 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na

⁴ O valor do dano ao erário atualizado pela tabela do TJMG, até maio de 2019, é de R\$259.802,49.

legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:
 - 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
 - 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

- que a Administração Municipal:
 - 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal;
 - 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e
 - 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.
- que a Comissão de Tomada de Contas Especial:
 - 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais;
 - 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICA

22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 11/07/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, por meio da Portaria n. 0197, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar possível redução patrimonial ao erário decorrente da prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG em relação ao Convênio n. 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, possibilitando o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizando sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde.

Na sessão de 04/04/19, o relator, conselheiro substituto Victor Meyer apresentou proposta de voto, registrando em sua conclusão:

Em razão do exposto, tendo em vista da falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município, proponho que as contas relativas ao convênio 01- 177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 48, III, “d” c/c art. 51 da Lei Orgânica, determinando-se ainda que a responsável promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R\$193.927,98, a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa 03/2013.

Proponho ainda que o valor integral do dano seja solidariamente ressarcido pelo senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, devendo ainda ser aplicada multa ao responsável, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 26.000,00, nos termos da fundamentação.

Por fim, proponho que sejam feitas as seguintes recomendações, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município:

a) que a Administração Municipal: 1) adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; 2) na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido per capita; e 3) adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente sua prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas.

b) que a Comissão de Tomada de Contas Especial: 1) proceda a atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; 2) inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Pedi vista para melhor análise do processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na prestação de contas da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG relativa à execução do Convênio n. 01-177.277/10-44, cujo objeto consistia no atendimento domiciliar a idosos, visando à manutenção de seus vínculos familiares e comunitários, de modo a possibilitar o resgate da integridade e da qualidade de vida do idoso e viabilizar sua inserção nos serviços sócio assistenciais e de saúde (fls. 25/35 do Anexo 2).

Para a consecução deste objeto, foi inicialmente repassado à entidade conveniada o valor de R\$5.277.536,00 (cinco milhões duzentos e setenta e sete mil quinhentos e trinta e seis reais), acrescido de R\$3.274.994,60 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), por meio de três aditivos (fls. 55, 82 e 113 do Anexo 2).

Em sua proposta de voto, o relator, analisando as despesas não acatadas pela Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social – SMAAS, bem como as despesas consideradas irregulares pela Unidade Técnica, apontou a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$79.506,45 (setenta e nove mil quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos). Em seguida, asseverou que a conta do convênio apresentava saldo de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) na data da expiração da sua vigência, tendo havido a devolução de R\$ 121.483,95 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), o que faz crescer a quantia de R\$104.987,95 (cento e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos) ao valor a ser devolvido aos cofres municipais.

Dessa forma, concluiu o relator pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG à época, pela aplicação de multa em seu desfavor no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e pela determinação do ressarcimento do valor histórico de R\$193.927,98 (cento e noventa e três mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), solidariamente com a entidade conveniada.

Após análise detida dos autos, é possível constatar que a conclusão do relator não carece de reparos.

De fato, num primeiro momento, mostrou-se necessário averiguar a imputação da responsabilidade ao Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva pelo saldo remanescente não restituído. Isso porque, diante da informação de que havia saldo remanescente na conta bancário vinculada ao convênio após o término de sua vigência, não seria razoável atribuir responsabilidade solidária ao gestor da entidade, caso o saldo permanecesse em conta após o término de sua gestão.

Conforme extrato bancário de fls. 124/126 do Anexo 08, percebe-se que, de fato, a conta bancária específica do convênio apresentava o saldo de R\$226.471,90 (duzentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos) na data da expiração de sua vigência (28/02/14). O mesmo extrato, entretanto, é datado de 24/03/14, quando, então, o saldo já estava reduzido a R\$154.322,17 (cento e cinquenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos). Por fim, no dia 09/04/14, foi restituída a quantia de R\$121.483,95 (cento e vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), conforme comprovantes de fls. 30/31 do Anexo 01.

Nesse cenário, deve ser realmente imputada ao Senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva a responsabilidade solidária pelo ressarcimento da diferença entre o saldo que constava na conta do convênio no dia 28/02/14 e o que foi efetivamente restituído em 09/04/14, porque não há qualquer comprovação da destinação dada a essa verba nesse período, durante o qual foi o responsável presidente da entidade conveniada, já que sua gestão perdurou de 03/07/06 até 03/07/16 (fls. 32 e 84 do Anexo 02). Em outras palavras, foi constatada a efetiva diminuição financeira da conta nesse interstício, sem, como dito, a comprovação da destinação dos valores. Ressalta-se, por fim, que o responsável, embora devidamente citado a justificar esses fatos (fls. 25 e 38), examinou os autos no balcão da secretaria (fls. 29/30), mas não apresentou qualquer defesa (fl. 130).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho, na íntegra, a proposta de voto do relator, mediante as razões constantes da minha fundamentação.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Também acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR. DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas relativas ao convênio 01-177.277/10-44, de responsabilidade da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG, com fundamento no art. 48, III, “d”, c/c art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista a falta de comprovação da aplicação correta de parte dos recursos repassados pelo Município; **II)** determinar o ressarcimento por parte da Associação dos Cuidadores de Idosos de Minas Gerais – ACI/MG aos cofres municipais, do valor histórico de R\$193.927,98 (cento e noventa e três mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), a ser devidamente atualizado, em conformidade com o art. 25 da Instrução Normativa n. 03/2013; **III)** declarar o senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, representante legal da entidade à época, solidariamente responsável pelo ressarcimento do dano total apurado; **IV)** aplicar multa ao responsável, senhor Jorge Roberto Afonso de Souza Silva, no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, nos termos da fundamentação desta decisão; **V)** recomendar, inclusive ao atual responsável pelo controle interno do Município: **a)** que a Administração Municipal: **1)** adote matriz de responsabilização e memória de cálculo na apuração de dano ao erário nos casos de TCE, bem como a respectiva fundamentação legal; **2)** na celebração de convênios, inclua no Plano de Trabalho o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários envolvidos na execução do objeto, ainda que o repasse seja definido *per capita*; e **3)** adote medidas administrativas céleres nos casos de inadimplência do conveniente em relação à prestação de contas, com a observância de prazos previstos na legislação municipal, estadual e em instruções normativas desta Corte de Contas; **b)** que a Comissão de Tomada de Contas Especial: **1)** proceda à atualização monetária do dano apurado com a concomitante aplicação dos encargos legais; **2)** inclua nos relatórios os dados pessoais dos gestores municipais, cuja gestão esteja compreendida entre o período de celebração da avença até a data da instauração da Tomada de Contas Especial, instruídos ainda com as respectivas portarias de nomeação e exoneração; **VI)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de julho de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente em exercício

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

li/RB/fhg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência